

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.033/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214169-38
Impugnação: 40.010123935-09
Impugnante: Anézio de Souza Oliveira
CPF: 003.836.688-67
Proc. S. Passivo: Pedro Diogo Mendes Corrêa
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

TAXAS - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente a mercadoria (carvão vegetal) transportada desacobertada de documentação fiscal hábil. Infração caracterizada nos termos da Lei 4.747/68. Legítimas as exigências fiscais da Taxa Florestal e da multa prevista no artigo 68, da citada lei. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca das exigências da Taxa Florestal e da multa prevista no artigo 68, inciso I, da Lei 4.747/68.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/31.

DECISÃO

Compete à Câmara o julgamento do lançamento, consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, lavrado para formalizar as exigências da Taxa Florestal e respectiva Multa prevista no artigo 68, inciso I, da Lei 4.747/68.

O lançamento teve início a partir da constatação pelo Fisco, no dia 29 de setembro de 2008, no Posto Fiscal César Diamante, de transporte de 50 m³ (cinquenta metros cúbicos) de carvão vegetal, desacobertado de documento fiscal, conforme ocorrência registrada no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, presente no PTA nº 02.000214168-57.

A autuação relativa ao transporte desacobertado gerou o PTA nº 02.000214168-57. Esta autuação, após ter sido regularmente impugnada, foi julgada administrativamente, sendo que a decisão encontra-se consubstanciada no Acórdão nº 19.035/09/3ª, quando julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

A partir da decisão, quanto à imputação fiscal de transporte desacobertado, pode-se perceber que as argumentações apresentadas nestes autos, pela defesa, não têm

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a capacidade de ilidir o feito fiscal, pois o mesmo está perfeitamente embasado na legislação tributária vigente.

Com efeito, prescreve a legislação tributária mineira as obrigações dos contribuintes do ICMS e, dentre estas, verifica-se os incisos VII, IX e XIII do artigo 16 da Lei nº 6763/75, que assim determinam:

SEÇÃO II

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....
VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

.....

Os dispositivos acima transcritos dispensam comentários dada a clareza das obrigações neles descritas, sendo que o descumprimento das obrigações por eles determinadas torna solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, multas e acréscimos legais os transportadores, nos termos do artigo 21, inciso II, alínea "a" a "g", da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Tributária

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

.....

Desta forma, resta evidente ser devida a Taxa Florestal e a respectiva multa, nos termos do artigo 68, da Lei 4.47/68, *in verbis*:

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 68. A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) da taxa, observadas as seguintes reduções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
IV - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso III do caput deste artigo e antes de sua inscrição em dívida ativa.”

Por outro lado, o alegado recolhimento, por substituição tributária, efetuado pelo destinatário da mercadoria, não ilide o lançamento, uma vez que, em decorrência do transporte da mercadoria sem documento fiscal, o prazo para recolhimento dos tributos, inclusive a Taxa Florestal, se esgotou no momento da ação fiscal.

E é exatamente por isso, que não faz sentido qualquer análise em relação aos documentos juntados pela defesa, uma vez que se referem a documento emitido em 12/11/2008, enquanto a ação fiscal se deu em 29/09/2008.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência formulada pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, no sentido de encaminhamento dos autos à origem para manifestação do Fisco sobre a Nota Fiscal de Entrada emitida pela destinatária do carvão vegetal. Vencido o proponente. No mérito, também por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator / Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.033/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214169-38
Impugnação: 40.010123935-09
Impugnante: Anézio de Souza Oliveira
CPF: 003.836.688-67
Proc. S. Passivo: Pedro Diogo Mendes Correia
Origem: PF/César Diamante – Pedra Azul

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata o presente trabalho fiscal de constatação de transporte de mercadorias – carvão vegetal, desacobertado de documentos fiscal e ambiental.

A peça inicial está devidamente amparada na legislação tributária, com o relatório do Auto de Infração informando os fatos ocorridos e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário.

Notificado da infração, o Contribuinte interpõe a sua peça de defesa onde, dentre outros argumentos, alega a existência de um Mandado de Segurança impetrado para liberação da mercadoria e procede a juntada da nota fiscal 004.457 de fls. 33, emitida pela empresa Siderúrgica União S/A, chama a atenção do Fisco para a observação no campo “informações complementares” da referida nota, nos seguintes termos:

Recolhimento da taxa florestal sujeito à substituição tributária, autorizado conforme RE/PTA 16.000189452-83, nos termos do parágrafo 1 do art. 3 do Decreto 36.110/1994.

Aduz ainda em sua defesa que, o comprador efetuou seu pagamento por substituição tributária, conforme informações complementares contidas na nota fiscal que segue anexa, devidamente fundamentada.

O Fisco, em sua manifestação de fls. 39/40, pouco fala sobre o ocorrido na espécie e nada fala sobre a existência da nota fiscal acima descrita.

Ora, o Contribuinte tenta de todas as formas comprovar a veracidade da sua tese de defesa, ainda que improcedente, diga-se de passagem, juntando um documento idôneo e discorrendo sobre a sua possível relevância na operação praticada e o mesmo nem sequer é comentado pelo Fisco.

Aliás, importante ressaltar, que não só na Manifestação Fiscal mas, em momento nenhum da instrução processual foi feito qualquer comentário sobre a nota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal 004.457 de fls. 33, fato que, no entendimento do subscritor desta peça, cerceia o direito de defesa do contribuinte e joga por terra toda a pretensão fiscal, com o devido respeito.

Com estas considerações, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro**

CC/MIG